## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012548-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviço de

Saúde

Embargado: Interpress Comunicações Editoriais Ltda-epp

SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE opôs embargos à execução que lhe move INTERPRESS COMUNICAÇÕES EDITORIAIS LTDA-EPP, alegando, em suma, ser indispensável a inclusão da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar no polo passivo da ação de execução, haja vista o convênio existente e a responsabilidade daquela autarquia federal pelo pagamento dos serviços prestados no Hospital Universitário.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, a embargante insistiu nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante reconheceu que os serviços contratados foram efetivamente prestados pela embargada, sendo devido o valor cobrado na ação de execução.

O fato de ter celebrado convênio com a UFSCar não afasta sua responsabilidade pela dívida assumida em nome próprio nome, muito menos torna obrigatória a inclusão da Universidade na lide. Ressalta-se que o litisconsórcio somente será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC), situações que não ocorrem no presente feito.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, eventual discussão sobre a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação deverá ser realizada em outra ação, sem que isso afete o direito da credora de perseguir seu crédito contra a pessoa que figura como sacada nas duplicatas emitidas.

A embargante assumiu obrigação cambial e por ela responde.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da embargada, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA